

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.167, DE 2002

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – FUNCAJU e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Colbert Martins

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal que visa à criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de apoio à cajucultura – FUNCAJU no intuito de desenvolver e incentivar a cajucultura.

O projeto de lei estabelece como fonte de recursos os recursos orçamentários provenientes da União, doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais e, de pessoas físicas, recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas e rendimentos de aplicação financeiras em geral.

Submetido à Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Roberto Pessoa, que menciona a importância da cajucultura que contribuirá para a redução das disparidades interregionais de renda.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado João Leão que considerou o projeto adequado e compatível com as disposições financeiras e orçamentárias.

Nesta Comissão, o voto do relator, ilustre deputado Colbert Martins foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei



nos termos do substitutivo apresentado com a emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

VOTO

O Brasil é o berço do cajueiro e há relatos de que as missões colonizadoras encontraram o indígena brasileiro utilizando essa espécie para diversos fins. O cajueiro é encontrado praticamente em todos os estados brasileiros, contudo adapta-se melhor às condições ecológicas do litoral do Nordeste, distinguindo-se o Ceará como maior produtor.

A exploração do cajueiro com finalidade econômica, durante alguns séculos, ficou restrita ao consumo local, nas zonas produtoras, hoje a cajucultura soma números importantes para o agronegócio e contribui de forma significativa para diminuir as desigualdades regionais criando oportunidades de emprego a população já que o fruto pode ser aproveitado na transformação em produtos variados como sucos, sorvetes, doces diversos, licor, mel, geléias, refrigerantes gaseificados e aguardente.

A Carta Magna autoriza a criação de Fundos de qualquer natureza mediante prévia autorização legislativa (art. 167, IX). Os Fundos “são modos de organização de recursos para aplicação específica em despesas necessárias à solução de problemas que carecem de uma atenção especial. Por regra, constituem-se de recursos a eles especialmente destinados para o cumprimento das finalidades para as quais são criados.” (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.698).

Nada obsta a criação de Fundos desde que os recursos a ele destinados estejam vinculados a determinados objetivos, serviços ou despesas. Essa é sua característica e sua função.

Embora o projeto de lei em questão tenham como objetivo a criação do Fundo de apoio à cultura do caju com a finalidade específico de fomentar a cajucultura, o mesmo apresenta vícios de inconstitucionalidade, conforme veremos.

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 36 do ADCT, extinguiu, sob condição e com as ressalvas aí previstas, todos os fundos até então existentes. Por outro lado, condicionou a criação de novos fundos à prévia



disciplinação pela lei complementar quanto às condições para a sua instituição e funcionamento (art. 165, § 9º, II da CF).

De fato, dispõem os citados dispositivos:

Art. 36 do ADCT:

‘Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem a defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos’.

Art. 165, § 9º, II da CF:

‘Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 9º Cabe à Lei Complementar:

.....
II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos’. (grifamos)

O projeto de lei em questão visa à criação de fundos através de lei ordinária de iniciativa do Poder Legislativo violando, dessa forma, os dispositivos constitucionais acima citados.

Assim, a criação do Fundo de apoio à cajucultura só deve ocorrer através de projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. Ademais somente pode estabelecer condições e não criar fundos.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 6.167/02

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

